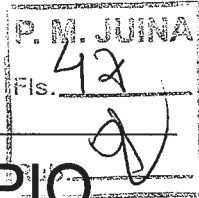




MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 041/2017;
INTERNAÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO;
CUMPRIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de estabelecimento especializado para a internação de dependente químico, em cumprimento de decisão judicial, em caráter de emergência e urgência (Processo Judicial n.º 1000420-71.2016.8.11.0025), consoante requisição via Comunicado Interno n.º 114/SMS/2017, datado de 22 de março 2017.

Inicialmente, segundo o Comunicado Interno citado acima, o paciente, segundo a determinação judicial liminar, deverá ser internado pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado dependendo da evolução do paciente. A decisão liminar, determina ao Município que no prazo de 2 (dois) dias forneça ao paciente vaga em clínica especializada, transporte e medicação necessária. A determinação judicial alegada, de *per se* já fundamenta o caso de emergência descrito pela Lei Federal n.º 8.666/93, para efeitos de dispensa do procedimento licitatório.

Como se vê destas informações, Senhor Secretário, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto a contratação da clínica oftalmológica, mormente considerando que essa refere-se a cumprimento de decisão liminar, não havendo tempo hábil para a Municipalidade realizar um processo de licitação no presente caso, pelas modalidades normais.

Desta feita, diante dos fatos, esta Assessoria Jurídica, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide:*



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. 48
RUB.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (GRIFO NOSSO).

É visível que se a Administração não contratar o estabelecimento especializado para a internação de dependente químico pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável ao paciente, bem como será imposto aos cofres públicos multas pecuniárias diárias de grande vulto, isso sem falar de outras consequências jurídicas processuais a ser imposta a Municipalidade e seus Agentes, de caráter civil e penal.

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado, pois a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Assessoria Jurídica, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios. No entanto, se o caso apresentar situação de exclusividade ou que somente uma empresa especializada tem condições realizar a internação do dependente químico, em vista da determinação judicial, deverão também ser dispensados os documentos de cunho obrigatórios.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. <i>19</i>
Sub. <i>19</i>

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da contratação de estabelecimento especializado para a internação de dependente químico pela dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência da providência em relação ao paciente, ALISON JUNIOR PEREIRA DA SILVA, inclusive, determinado liminarmente pelo Poder Judiciário, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; E DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 27 de março de 2017.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Assessor Jurídico do Município
Portaria Municipal n.º 002/2017
Poder Executivo – Juína-MT